



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



NEWSLETTER

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA
FISCAL ARBITRAL
(4.º TRIMESTRE DE 2020)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” and Band 1 Tax “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016
Chambers & Partners – Band 1 “RFF Leading Individual” 2013/2014/2015/2016
International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2014 / “Tax Controversy Leaders” 2014/2015 / “Indirect Tax Leaders 2015” / “Women in Tax Leaders Guide 2015” / “European Best Newcomer” 2016 / “Portugal Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017 / “European tax Disputes of the Year” (shortlisted) 2017 / “European Indirect Tax Firm of the Year” (shortlisted) 2017
Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year” 2014 / “Recommended Lawyers” 2015/2016
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year” 2013/2015 / “Corporate Tax – Controversy” 2016 / “Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders” 2017
IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016

SUMÁRIO

A presente Informação Fiscal apresenta uma síntese trimestral das principais decisões proferidas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), em matéria tributária, analisando o impacto e o contributo que tais decisões poderão vir a ter.

Esta Informação tem por referência o 4.º Trimestre de 2020, em que salientamos, as seguintes decisões:



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



1.

NÚMERO DO PROCESSO: 49/2020-T

DATA: 12 de Outubro de 2020

ASSUNTO: IRS – Regime simplificado – Desportista – Observador de árbitros

A Requerente apresentou Pedido de Pronúncia Arbitral, com vista à obtenção da declaração de ilegalidade do ato de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), referente ao ano de 2018 e, bem assim, a condenação da Administração tributária ao reembolso do montante de imposto indevidamente pago, acrescido do pagamento de Juros Indemnizatórios.

FACTOS

A Requerente, enquanto observador de árbitros de futebol, pertencente aos quadros de uma Associação de Futebol e da Federação Portuguesa de Futebol e inscrita na Autoridade Tributária e Aduaneira com o código CAE 93192 (“Outras atividades desportistas”), declarou na sua Declaração Modelo 3 do IRS, entregue em 2019, os rendimentos auferidos em 2018 na sua atividade de observador de árbitros no campo 404, do quadro 4, do anexo B.

Contudo, a Administração tributária não concordou com a declaração apresentada pela Requerente, tendo procedido à correção oficiosa da Declaração de IRS da Requerente, de modo a que os referidos rendimentos que auferiu como observador de árbitros fosse declarado no campo 403 e não no 404.

Neste sentido, a Requerente pronunciou-se em sede de audiência prévia dos interessados, uma vez que não podia concordar com tal decisão. Porém, a

Administração tributária manteve a decisão, corrigindo a matéria tributável pela inclusão do rendimento no campo 403 do quadro 4A do anexo B da Declaração de IRS – e não no 404 – e procedendo à liquidação do imposto em conformidade, o que originou um ato de liquidação adicional de IRS.

Não se podendo conformar com tal liquidação oficiosa de IRS, a Requerente apresentou Pedido de Pronúncia Arbitral contra o ato de liquidação de IRS, referente ao ano de 2018.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

Fixada a matéria de facto dada como provada, o Tribunal procede à análise da questão de mérito em causa no processo, designadamente ao enquadramento fiscal da atividade de observador de árbitros.

Ora, segundo a Requerente, na sua atividade de observador de árbitros e no âmbito do regime simplificado em que se encontra inserida, esta deveria estar sujeita à aplicação de um coeficiente de 0,35, uma vez que se encontra inscrita na Autoridade Tributária e Aduaneira com o código CAE 93192 (“Outras atividades desportivas”). Contudo, a Administração tributária considera que a Requerente deveria, sim, ser incluída no conceito de “Desportistas” com o CAE 1323 do Anexo I do Código do IRS, logo sujeita a um coeficiente de 0,75.

Neste seguimento, o Tribunal começa por se debruçar sobre o artigo 31.º do CIRS, na redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, referindo que a norma previa coeficientes para a obtenção do rendimento tributável quando a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais da categoria B é feita com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, ou seja, *(i)* aos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º

do CIRS, aplica-se um coeficiente de 0,75 e (ii) aos rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores, aplica-se um coeficiente de 0,35.

Ora, face ao entendimento das partes, o Tribunal entende que, para a correta análise da questão, importa averiguar se o conceito de “Desportista”, a que corresponde o CAE 1323 do anexo I do Código do IRS deve ser ou não interpretado e aplicado de forma a abarcar a atividade de observador de árbitros.

Para tal, o Tribunal começa pela análise de jurisprudência arbitral sobre a aplicação da tabela do artigo 151.º do CIRS e, bem assim, de jurisprudência arbitral sobre o enquadramento fiscal das atividades de *personal trainer*, de árbitro de futebol ou de futsal.

Desta forma, o Tribunal entende que a atividade de observador de árbitros não pode estar abrangida pelo conceito de “Desportista”, pelo que à Requerente deve ser aplicado o código CAE 93192 (“outras atividades desportistas”).

Acrescentando, ainda, que mesmo que se entenda, tal como sucedeu nas decisões arbitrais proferidas nos processos n.º 21/2019-T, n.º 750/2019-T, n.º 863/2019-T e n.º 886/2019-T, que *“(...) a arbitragem desportiva assume uma importância decisiva na realização de competições desportivas oficiais e que os árbitros de futsal ou futebol participam ativamente na realização das competições desportivas, estando presentes no recinto de jogo, interagindo ativamente com os atletas em competição, acompanhando de perto todas as incidências do jogo e garantindo, quase em tempo real, a interpretação e aplicação das normas desportivas, com os desejáveis níveis de rigor e uniformidade impostos pelas federações desportivas nacionais e internacionais.”*, o Tribunal continua a entender que *“(...) o mesmo não se poderá dizer dos observadores de árbitros, já que estes realizam uma atividade essencialmente técnica e administrativa*

de avaliação da prestação dos árbitros, no quadro da estrutura, organização e funcionamento da disciplina e arbitragem nas federações desportivas.”

Assim, o Tribunal conclui que, apesar da jurisprudência existente, os observadores de árbitros não podem ser abrangidos pelo código CAE 1323 “Desportistas” da Tabela de atividades do artigo 151.º do Código do IRS, pelo que se lhe aplica, ao invés, o código CAE 93192 (“Outras atividades desportivas”) e, em consequência, o coeficiente de 0,35.

E, neste sentido, o Tribunal considera procedente a pretensão da Requerente, no sentido da anulação da liquidação de IRS, bem como ao direito ao reembolso do imposto que não foi, na sequência da declaração de IRS inicialmente entregue, indevidamente reembolsado, acrescido de Juros Indemnizatórios, desde o dia em que foi emitida a liquidação até ao integral reembolso da mesma.

2.

NÚMERO DO PROCESSO: 932/2019-T

DATA: 15 de Outubro de 2020

ASSUNTO: IMT – Região Autónoma da Madeira – Competência do Tribunal Arbitral

A Requerente apresentou Pedido de Pronúncia Arbitral, com o objectivo de ver declarada a caducidade e a consequente anulação do ato de liquidação de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”) e dos correspondentes Juros Compensatórios.

FACTOS

A Requerente adquiriu, mediante contrato de doação celebrado em 24 de Julho de 2006, ½ da propriedade de um prédio urbano sito no concelho do Funchal, na Região Autónoma da Madeira.

Posteriormente, por Sentença proferida em 15 de dezembro de 2015 (e transitada em julgado em 1 de fevereiro de 2016), foi declarado nulo, por simulação relativa o referido contrato de doação.

Neste seguimento, o Serviço de Finanças do Funchal emitiu, em 30 de setembro de 2019, uma liquidação oficiosa de IMT, respeitante à aquisição de ½ da propriedade do sobredito prédio urbano, tendo, em 2 de outubro de 2019, a Requerente sido notificada da liquidação oficiosa do IMT e, para no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento da mesma.

Por não se conformar com o teor de tal liquidação, a Requerente apresentou o Pedido de Pronúncia Arbitral contra o ato de liquidação de IMT e dos correspondentes Juros de Compensatórios.

Notificada a Administração tributária para apresentar a sua Resposta, esta defendeu-se por exceção, invocando a incompetência material do Tribunal arbitral, baseada no facto de a Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM) não se encontrar vinculada aos Tribunais Arbitrais, ao contrário da Administração Tributária e Aduaneira (ATA).

ANÁLISE DO TRIBUNAL

Fixada a matéria de facto dada como provada e elencadas as posições das partes, o Tribunal começou a sua análise pela apreciação da exceção aduzida pela Administração tributária, no sentido de determinar se o litígio em causa se incluía na competência material do Tribunal arbitral, atento o disposto no artigo 2.º do RJAT e na Portaria 112.º-A/2011, de 22 de Março, que dispõe que os serviços da Administração tributária só se encontram vinculados à jurisdição dos Tribunais arbitrais nos litígios que tenham por

objeto a apreciação das pretensões relativas a impostos cuja administração lhes seja cometida.

O Tribunal avançou, então, que, para conhecer da incompetência do Tribunal arbitral, se deveria começar por averiguar a que entidade é cometida a administração do IMT que foi objeto de liquidação oficiosa pelo Serviço de Finanças do Funchal, ou seja, importa aferir se a competência da administração do imposto de IMT é da Autoridade Tributária Aduaneira ou da AT-RAM, uma vez que *“caso se conclua que a administração do imposto cuja ilegalidade a Requerente pretende ver declarada é cometida à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) estar-se-á perante uma pretensão que se insere nas competências dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD, caso contrário, o tribunal arbitral não terá competência material para conhecer do pedido de pronúncia arbitral.”*

O Tribunal entende que a Autoridade Tributária e Aduaneira é um serviço da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e que cabe à Administração tributária assegurar a liquidação e cobrança, de entre outros, dos impostos sobre o património, nos termos do disposto da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro.

Assim, não obstante o Tribunal entender que a competência para efetuar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o património seja da competência da Administração tributária, o mesmo conclui que essa competência não é exclusiva da Administração tributária.

Refere o Tribunal que, nos termos da Constituição da República Portuguesa e, bem assim, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a Região Autónoma dispõe de poder tributário próprio, consistindo o mesmo, designadamente,

no direito de dispor de todas as receitas fiscais cobradas no seu território, independentemente da sua natureza e da sua categoria específica.

Assim, o Tribunal entende que, de acordo com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a Região Autónoma da Madeira tem capacidade para ser sujeito ativo dos impostos nela cobrados, quer de âmbito regional quer de âmbito nacional, e essa capacidade compreende, entre outros, o poder de o Governo Regional criar os serviços fiscais competentes para o lançamento, liquidação e cobrança dos impostos de que é sujeito ativo.

Neste sentido, a AT-RAM tem por missão assegurar e administrar, de entre outros, os impostos sobre o património, nomeadamente a liquidação e a cobrança dos impostos que constituem receita da Região Autónoma da Madeira, incumbindo-lhe em especial e relativamente às receitas fiscais próprias da Região Autónoma da Madeira assegurar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o património.

Desse modo, o Tribunal, ancorado na conjugação dos diversos diplomas, conclui que a entidade a quem é cometida a administração do IMT cuja legalidade da liquidação estava sob apreciação no processo é da AT-RAM e que esta não se encontra elencada na Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, entre os serviços vinculados à jurisdição dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD.

Assim, o Tribunal conclui que é inequívoco que a administração do IMT em causa no processo cabe à AT-RAM e não à ATA, não restando, assim, dúvidas que está fora da competência do Tribunal arbitral a apreciação do litígio *sub judice*, por falta de vinculação da AT-RAM, julgando-se, assim, procedente a exceção de incompetência material do Tribunal Arbitral suscitada pela Administração tributária, absolvendo-se a mesma da instância.

3.

NÚMERO DO PROCESSO: 11/2020-T

DATA: 6 de Novembro de 2020

ASSUNTO: IRC – Fundos de investimento não residentes – Retenção na fonte – Direito da União Europeia

A Requerente, em representação dos subfundos B, C e D, apresentou Pedido de Pronúncia Arbitral, tendo em vista a anulação dos atos de liquidação de Retenções na Fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”), referente aos períodos de Maio e Setembro de 2017, pedindo, ainda, a condenação da Administração tributária ao reembolso do montante de imposto indevidamente pago, acrescido do pagamento de Juros Indemnizatórios.

FACTOS

A Requerente é uma pessoa coletiva de direito irlandês, que se encontra organizada em subfundos ou compartimentos patrimoniais autónomos, designadamente, os subfundos B, C e D, e constituída enquanto organismo de investimento coletivo (“OIC”), sendo sujeito passivo de IRC não residente e sem estabelecimento estável em Portugal, sendo residente na Irlanda, no ano de 2017.

Em maio e setembro de 2017, a Requerente recebeu dividendos com origem nas participações que esta detinha em Portugal, através dos subfundos B, C e D, cuja respetiva retenção na fonte a título definitivo, em sede de IRC, foi efetuada pela entidade E, responsável pela custódia dos títulos, à taxa de 15%, que realizou os pagamentos das retenções na fonte à Administração tributária.

Inconformada com os valores retidos na fonte e entregues à Administração tributária pela entidade E, a Requerente, enquanto representante dos subfundos, deduziu

Reclamação Graciosa contra os atos de retenção na fonte referidos, a qual veio a ser indeferida em setembro de 2019.

ANÁLISE DO TRIBUNAL

A questão na qual se centra a controvérsia em causa no processo consiste na interpretação e aplicação do regime de benefícios fiscais previsto no artigo 22.º do EBF e a sua compatibilidade com o Direito da União Europeia quando estamos perante um OIC não residente.

A referida norma, no seu n.º 1, estabelece que *“São tributados em IRC, nos termos previstos neste artigo, os fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.”*

Neste sentido, o Tribunal conclui, desde logo, que, sendo a Requerente residente na Irlanda, não se encontra preenchido o requisito de operar *“(…) de acordo com a legislação nacional”* e, como tal, a Requerente encontra-se excluída do âmbito de aplicação deste regime.

Concluindo que a Requerente se encontra excluída do regime acima referido, o Tribunal passa a analisar a questão do pedido de reenvio prejudicial formulado pela Requerente, ao qual a Administração tributária não se opôs, requerendo, no entanto, subsidiariamente a suspensão da presente instância até à decisão pelo TJUE do pedido de reenvio prejudicial sobre as questões formuladas no âmbito do processo n.º 93/2019-T do CAAD, que versa sobre a mesma questão, ainda que com referência a um fundo residente na Alemanha.

Quanto ao pedido de suspensão da instância até à decisão pelo TJUE do pedido de reenvio prejudicial das questões formuladas no âmbito do processo n.º 93/2019-T, o Tribunal considera que a situação descrita na Decisão invocada pela Administração tributária se baseia em factos distintos, pois reporta-se a uma entidade residente na Alemanha e a decisão baseia-se no regime legal vigente na Alemanha e respetiva CDT com Portugal.

E no caso da CDT celebrada entre Portugal e a Irlanda, o *“termo «nacional» designa: (...)* *i) Relativamente à Irlanda, todos os cidadãos irlandeses e todas as pessoas coletivas, associações ou outras entidades constituídas de harmonia com a legislação em vigor na Irlanda», em que se incluem os OIC's”* [artigo 3.º, n.º 1, alínea h) da CDT], o que configurará um regime diferente do que naquela decisão se entendeu decorrer da CDT celebrada com a Alemanha.

Nessa medida, o Tribunal decidiu, igualmente, não ser desnecessário suspender a instância até à decisão pelo TJUE do pedido de reenvio prejudicial das questões prejudiciais formuladas no âmbito do processo n.º 93/2019-T.

Posteriormente, o Tribunal analisou a questão essencial em causa no processo, relacionada com a tributação agravada dos OIC não residentes comparativamente aos residentes.

Com efeito, a Administração tributária argumenta que a diferença de tratamento dos OIC residentes e não residentes não é incompatível com o Direito da União Europeia, uma vez que a não tributação dos OIC residentes em sede de IRC é, por opção legislativa, compensada pela tributação trimestral destes em sede de Imposto de Selo, nos termos da verba 29 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), e a possibilidade de ser aplicável aos OIC residentes a tributação autónoma prevista no n.º 11 do artigo 88.º do CIRC.

Sobre esta questão, o Tribunal Arbitral refere, desde logo, que à luz do regime previsto no EBF e no CIRC, os OIC residentes em Portugal e os OIC residentes noutro Estado Membro estão sujeitos, quanto aos dividendos que lhes são distribuídos por sociedades residentes em Portugal, a um tratamento distinto, por apenas os dividendos distribuídos a OIC não residentes estarem sujeitas a tributação em sede de IRC, designadamente através de retenção na fonte.

Relativamente ao argumento invocado pela Administração tributária, quanto à compensação em sede de Imposto do Selo, o Tribunal entende que, apesar de a tributação incidir sobre o valor líquido global dos OIC residentes, à taxa de 0,0025%, por cada trimestre, quando invistam exclusivamente em instrumentos do mercado monetário e depósitos e, nos restantes casos, em que a base tributável poderá incluir os dividendos distribuídos, à taxa 0,0125%, por cada trimestre, não pode considerar-se equivalente à que resulta da tributação dos dividendos em IRC à taxa de 15%, 300 vezes superior.

Por outro lado, relativamente à possibilidade de ser aplicável aos OIC residentes, a tributação autónoma prevista no n.º 11 do artigo 88.º do CIRC, à taxa de 23% sobre os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, rendimentos de capitais quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período, o Tribunal considera que esta aplicação tem lugar apenas quando ocorra detenção de partes sociais por período inferior a um ano, pelo que, não se aplicando em todas as situações, sempre se terá de concluir que não tem

potencialidade para assegurar sempre a eliminação da situação de desvantagem dos fundos não residentes.

Acrescentando, ainda, que esta tributação nem sequer se aplica aos OIC residentes quanto aos dividendos, pois não se trata de entidades isentas de IRC, mas apenas isenta quanto à derrama estadual e municipal. Ora, tais isenções são consideradas como benefícios fiscais e não se consideram benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária.

Face ao exposto, o Tribunal conclui que, do artigo 22.º do EBF, resulta uma tributação agravada dos OIC não residentes em relação aos OIC residentes, que não é totalmente compensada pela tributação destes em sede de Imposto de Selo, que é a única tributação que onera os residentes.

Tendo o Tribunal concluído que a Requerente se encontra excluída do regime previsto no artigo 22.º do EBF e, conseqüentemente, sujeita a uma tributação agravada em comparação com os OIC residentes, importa averiguar se essa discriminação se encontra justificada na preservação da coerência do sistema fiscal, tal como alega a Administração tributária na sua Resposta.

Para o Tribunal, o regime acima referido impõe uma tributação consideravelmente mais gravosa do que a aplicável às sociedades constituídas segundo a legislação nacional, o que leva a que OIC não residentes deixem de investir num Estado-Membro, desde logo, porque têm de enfrentar a concorrência das sociedades que usufruem de situações de vantagem fiscal, que ficam em melhores condições para a comercialização dos seus produtos de investimento.

Porém, o Tribunal reconhece, nos termos do artigo 65.º do TFUE, que os Estados Membros possam ter, no seu Direito fiscal, regimes que estabeleçam uma distinção

entre contribuintes residentes e não residentes, contudo essa distinção não pode constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos.

No caso em apreço, o Tribunal entende que, sendo os OIC não residentes tributados em Portugal, os mesmos se encontram em situação comparável com os OIC nacionais quanto ao risco de dupla tributação económica dos dividendos pagos pelas sociedades residentes em território nacional, pelo que os OIC não residentes devem ser objeto de tratamento equivalente ao aplicável aos OIC residentes.

Reforça, ainda, o Tribunal que o tratamento desfavorável dos OIC não residentes não pode ser justificado por razões imperiosa de interesse geral ou por risco de evasão fiscal, que só é relevante quando estiverem em causa expedientes artificiais, que tenham como objectivo primordial evitar o pagamento de imposto normalmente devido, e as restrições não podem exceder o necessário.

Relativamente ao risco de evasão fiscal, o Tribunal esclarece que, existindo uma Convenção entre a República Portuguesa e a Irlanda para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, esta assegura a troca de informações entre as administrações fiscais dos dois países, pelo que não se demonstra que o tratamento diferenciado dos OIC não residentes possa ser justificado por razões de evasão fiscal.

Assim, em face do exposto, o Tribunal conclui pela ilegalidade do n.º 1 do artigo 22.º do EBF, “*na parte em que limita o regime nele previsto a sociedades constituídas segundo a legislação nacional, excluindo das sociedades constituídas segundo legislações de Estados Membros da União Europeia*” e, conseqüentemente, determina a anulação dos

atos de retenção na fonte de IRC e, bem assim, da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa, por vício de violação de lei.

Por fim, quanto ao pedido de reembolso das quantias pagas e do pagamento de juros indemnizatórios, o Tribunal considera que, apesar de os erros que afetam atos de retenção na fonte não serem imputáveis à Administração tributária, por não terem sido por ela praticados, a ilegalidade da decisão de Indeferimento da Reclamação Graciosa é imputável à Administração tributária, ao manter válida uma situação ilegal.

Assim, o Tribunal entende que são devidos juros indemnizatórios desde o dia 9 de setembro de 2019, primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo de quatro meses que a Administração tributária dispõe para proferir uma decisão sobre as pretensões formuladas pelos contribuintes, até à data do processamento da respetiva nota de crédito.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2020

Rogério M. Fernandes Ferreira

Vânia Codeço

Pedro José Santos

João Mário Costa

Rita Lima de Sousa

José Pedro Barros

Patrícia da Conceição Duarte

(Tax Litigation Team)

www.rffadvogados.pt